SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2103679 - RS (2023/0362066-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	VICENTE FARIAS FAILACE
ADVOGADA	:	CAROLINE SEBASTIANY AMORIM - RS068840
RECORRIDO	:	ASSOCIAÇÃO LEOPOLDINA JUVENIL
ADVOGADOS	:	MAURO GLASHESTER - RS025637
		CLAUDETE REGINA WECK GLASHESTER - RS047298

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO EM ESTACIONAMENTO DE CLUBE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível que reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos.
2. A controvérsia decorre de ação de indenização por dano material e moral por assalto no estacionamento do clube, com subtração de R$ 28.000,00.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando ao pagamento de R$ 28.000,00 por danos materiais e R$ 5.000,00 por danos morais, com sucumbência recíproca.
4. A Corte de origem afastou o CDC, reconheceu responsabilidade subjetiva e a quebra do nexo causal por fortuito externo, invertendo a sucumbência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se incidem os arts. 2º, 3º e 14 da Lei n. 8.078/1990 para caracterizar relação de consumo e responsabilidade objetiva por defeito do serviço de estacionamento pago; (ii) saber se há dever de indenizar com base nos arts. 186 e 927 do CC, afastado pela Corte local por fortuito externo; e (iii) saber se foi demonstrado o dissídio jurisprudencial pela alínea *c* do art. 105, III, da CF (fls. 216-223).

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59645659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:27
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 404c4c51-6d31-4679-be05-ad2028b1369b

6. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque, na espécie, o reconhecimento da relação de consumo exigiria interpretar normas estatutárias do clube e reexaminar o acervo fático-probatório quanto à natureza do vínculo associativo, relativamente ao ponto jurídico da incidência do CDC.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a conclusão sobre perseguição prévia, inevitabilidade do evento, fortuito externo e quebra do nexo causal decorre da valoração das provas, dos vídeos e do boletim de ocorrência, relativamente ao dever de indenizar à luz dos arts. 186 e 927 do CC.
8. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto ao rompimento do nexo causal por fortuito externo em roubo mediante arma de fogo no interior de estacionamento, com subtração de bens pessoais diretamente da vítima.
9. Não se conhece do dissídio jurisprudencial porque não atendidos os requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, ausentes o cotejo analítico e a demonstração da similitude fática; ademais, os óbices ao conhecimento pela alínea *a* impedem a análise pela alínea *c* nas mesmas questões.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando o reconhecimento de relação de consumo exige interpretar estatuto de clube e reexaminar fatos e provas, impedindo o conhecimento do recurso pela alínea *a*. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido alinha-se ao entendimento consolidado de que roubo com emprego de arma de fogo, direcionado à vítima em estacionamento, configura fortuito externo e rompe o nexo causal. 3. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando ausente o cotejo analítico e a similitude fática exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, sendo que os óbices ao conhecimento pela alínea *a* obstam a análise pela alínea *c* nas mesmas questões."

Dispositivos relevantes citados:
Lei n. 8.078/1990, arts. 2º, 3º e 14; CC, arts. 186 e 927; CPC, arts. 370, parágrafo único, 85, § 11, e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, REsp n. 1.861.013/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 3/8/2021, DJe de 9/8/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59645659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:27
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 404c4c51-6d31-4679-be05-ad2028b1369b

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:27
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 404c4c51-6d31-4679-be05-ad2028b1369b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2103679 - RS (2023/0362066-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	VICENTE FARIAS FAILACE
ADVOGADA	:	CAROLINE SEBASTIANY AMORIM - RS068840
RECORRIDO	:	ASSOCIAÇÃO LEOPOLDINA JUVENIL
ADVOGADOS	:	MAURO GLASHESTER - RS025637
		CLAUDETE REGINA WECK GLASHESTER - RS047298

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO EM ESTACIONAMENTO DE CLUBE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível que reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos.
2. A controvérsia decorre de ação de indenização por dano material e moral por assalto no estacionamento do clube, com subtração de R$ 28.000,00.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando ao pagamento de R$ 28.000,00 por danos materiais e R$ 5.000,00 por danos morais, com sucumbência recíproca.
4. A Corte de origem afastou o CDC, reconheceu responsabilidade subjetiva e a quebra do nexo causal por fortuito externo, invertendo a sucumbência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se incidem os arts. 2º, 3º e 14 da Lei n. 8.078/1990 para caracterizar relação de consumo e responsabilidade objetiva por defeito do serviço de estacionamento pago; (ii) saber se há dever de indenizar com base nos arts. 186 e 927 do CC, afastado pela Corte local por fortuito externo; e (iii) saber se foi demonstrado o dissídio jurisprudencial pela alínea *c* do art. 105, III, da CF (fls. 216-223).

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA58550232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:35
Código de Controle do Documento: 5d381be1-d488-4dcb-9423-8c835c1d30e2

6. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque, na espécie, o reconhecimento da relação de consumo exigiria interpretar normas estatutárias do clube e reexaminar o acervo fático-probatório quanto à natureza do vínculo associativo, relativamente ao ponto jurídico da incidência do CDC.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a conclusão sobre perseguição prévia, inevitabilidade do evento, fortuito externo e quebra do nexo causal decorre da valoração das provas, dos vídeos e do boletim de ocorrência, relativamente ao dever de indenizar à luz dos arts. 186 e 927 do CC.
8. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto ao rompimento do nexo causal por fortuito externo em roubo mediante arma de fogo no interior de estacionamento, com subtração de bens pessoais diretamente da vítima.
9. Não se conhece do dissídio jurisprudencial porque não atendidos os requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, ausentes o cotejo analítico e a demonstração da similitude fática; ademais, os óbices ao conhecimento pela alínea *a* impedem a análise pela alínea *c* nas mesmas questões.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando o reconhecimento de relação de consumo exige interpretar estatuto de clube e reexaminar fatos e provas, impedindo o conhecimento do recurso pela alínea *a*. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido alinha-se ao entendimento consolidado de que roubo com emprego de arma de fogo, direcionado à vítima em estacionamento, configura fortuito externo e rompe o nexo causal. 3. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando ausente o cotejo analítico e a similitude fática exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, sendo que os óbices ao conhecimento pela alínea *a* obstam a análise pela alínea *c* nas mesmas questões."

Dispositivos relevantes citados:
Lei n. 8.078/1990, arts. 2º, 3º e 14; CC, arts. 186 e 927; CPC, arts. 370, parágrafo único, 85, § 11, e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, REsp n. 1.861.013/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 3/8/2021, DJe de 9/8/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por VICENTE FARIAS FAILACE com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de ação de indenização por dano material.

Documento eletrônico VDA58550232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:35
Código de Controle do Documento: 5d381be1-d488-4dcb-9423-8c835c1d30e2

O julgado foi assim ementado (fls. 196-197):

> APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ROUBO EM ESTACIONAMENTO DO CLUBE DEMANDADO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA SÚMULA 130 DO STJ NO CASO CONCRETO. AUSENTE DEVER DE INDENIZAR.
> Preliminar de cerceamento de defesa. O art. 370, parágrafo único, do CPC, prevê que o juiz deve indeferir, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. A prova oral é dispensável no caso, visto que estão nos autos todos os elementos necessários para a realização do julgamento.
> Inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso, visto que se trata de relação jurídica entre clube recreativo e seu associado. Precedentes. A responsabilidade civil deve ser analisada sob o prisma da teoria subjetiva, nos termos dos artigos 927 e 186 do Código Civil.
> O autor ingressou com a presente demanda objetivando a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização de danos morais e ao ressarcimento de danos materiais suportados em razão de assalto ocorrido dentro do estacionamento do clube demandado, tendo-lhe sido roubada a quantia de R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) que havia sacado em agência bancária minutos antes de adentrar nas dependências da parte requerida.
> Afastada a aplicação do enunciado da Súmula 130 do STJ. Não se trata de furto ou avaria do veículo depositado nas dependências do estacionamento do clube, mas sim de perseguição do demandante até o estabelecimento requerido e subtração de quantia em dinheiro mediante grave ameaça dirigida diretamente à vítima.
> Não se pode exigir do estacionamento do clube a segurança contra ação criminosa armada que visa à prática de roubo evidentemente direcionada ao autor, que portava grande quantia em dinheiro recém sacado em agência bancária próxima ao local. Reconhecido o rompimento do nexo causal, visto que tratou-se de situação com aspectos que ordinariamente escapam aos riscos assumidos pelo estacionamento do clube.
> Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 2º, 3º e 14 da Lei n. 8.078/1990, porque defendeu a incidência do regime consumerista na utilização de estacionamento pago e a responsabilidade objetiva por defeito no serviço; e

b) 186 e 927 do Código Civil, já que sustentou que o acórdão recorrido afastou

Documento eletrônico VDA58550232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:35
Código de Controle do Documento: 5d381be1-d488-4dcb-9423-8c835c1d30e2

indevidamente o dever de indenizar em hipótese de falha de segurança em estacionamento, criando excludente não prevista nesses dispositivos.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e pelo rompimento do nexo causal em roubo a mão armada no estacionamento do clube, divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no AgInt no REsp n. 1.687.632/SP (fls. 216-223).

Requer o provimento para que se reforme o acórdão recorrido e se julgue procedente a ação de indenização, com o restabelecimento da sentença (fls. 224).

Contrarrazões às fls. 242-256.

O recurso especial foi admitido (fl. 265).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por dano material em que a parte autora pleiteou o ressarcimento da quantia de R$ 28.000,00 subtraída em assalto ocorrido no estacionamento do clube recorrido e a condenação por danos morais (fls. 187-191).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a ré ao pagamento de R$ 28.000,00 a título de danos materiais, com correção e juros, e de R$ 5.000,00 por danos morais; fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da condenação para a procuradora do autor e honorários de R$ 1.000,00 para os patronos da ré, em sucumbência recíproca (fls. 188-190).

Documento eletrônico VDA58550232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:35
Código de Controle do Documento: 5d381be1-d488-4dcb-9423-8c835c1d30e2

A Corte de origem reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos, afastando a incidência do Código de Defesa do Consumidor, reconhecendo a responsabilidade subjetiva e a quebra do nexo causal por fortuito externo, bem como inverteu a sucumbência, fixando honorários ao patrono da ré em 10% sobre o valor da causa (fls. 196-197 e 195).

II - Arts. 2º, 3º e 14 da Lei n. 8.078/1990

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 2º, 3º e 14 da Lei n. 8.078/1990 ao afastar a relação de consumo entre usuário e estacionamento pago do clube, sustentando a responsabilidade objetiva do fornecedor por defeito na prestação do serviço de guarda e segurança (fls. 211-214).

O acórdão recorrido concluiu pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em relações entre clube recreativo e seu associado, reconhecendo tratar-se de vínculo associativo e não de consumo; por isso, analisou a responsabilidade civil sob a teoria subjetiva do Código Civil e afastou o dever de indenizar (fls. 191-192 e 196-197).

O acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fl. 191):

> No caso em comento, tratando-se de relação jurídica entre clube recreativo e seu associado, tenho que inaplicável o Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990), pois são os próprios associados do clube que deliberam acerca do seu funcionamento, não se podendo dizer que a fruição de eventual benefício seja caracterizada como relação de consumo.

Nesse contexto, para desconstituir a conclusão adotada pela Corte estadual e reconhecer a existência de relação de consumo, seria necessário interpretar as normas estatutárias do clube e reexaminar o acervo fático-probatório

Documento eletrônico VDA58550232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:35
Código de Controle do Documento: 5d381be1-d488-4dcb-9423-8c835c1d30e2

dos autos, providências que encontram óbice intransponível nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

III - Arts. 186 e 927 do Código Civil

A recorrente afirma que o Tribunal local, ao julgar improcedentes os pedidos, afastou indevidamente o dever de indenizar previsto nos arts. 186 e 927 do Código Civil, sem fundamento legal para criar excludente de responsabilidade em hipóteses de falha de segurança em estacionamento (fls. 214-215).

O Tribunal de origem, contudo, com base no exame minucioso das provas documentais, dos vídeos das câmeras de segurança e do boletim de ocorrência, concluiu que o assalto foi uma ação direcionada e inevitável, decorrente de perseguição iniciada logo após o saque bancário realizado pelo autor, configurando fortuito externo que rompe o nexo causal.

O acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fls. 192-193):

> No caso concreto, todavia, deve ser afastada a aplicação do referido enunciado. Isso porque não se trata de furto ou avaria do veículo depositado nas dependências do estacionamento do clube, mas sim de perseguição do demandante até o estabelecimento requerido e subtração de quantia em dinheiro mediante grave ameaça dirigida diretamente à vítima.
>
> [...]
>
> Ora, considerando-se que os homens entraram no estacionamento alguns segundos depois do autor e que toda a ação ocorreu em cerca de dois minutos, é evidente que o demandante foi perseguido após realizar o saque de dinheiro na agência bancária, sendo o alvo dos assaltantes.
>
> [...]
>
> Em que pese o juízo de origem tenha entendido pela existência de falha na segurança do estacionamento, não seria possível ao referido estabelecimento impedir o roubo da quantia em dinheiro. O bem foi subtraído diretamente da vítima após perseguição e mediante grave ameaça, evidenciando a inevitabilidade do resultado danoso, que poderia ter ocorrido em outro local ao qual o demandante pudesse ter se dirigido após o saque na agência bancária.

Documento eletrônico VDA58550232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:35
Código de Controle do Documento: 5d381be1-d488-4dcb-9423-8c835c1d30e2

> No caso, pois, deve ser reconhecido o rompimento do nexo causal, visto que se tratou de situação com aspectos que ordinariamente escapam aos riscos assumidos pelo clube, especialmente considerando que os funcionários sequer são habilitados para portar arma de fogo.
>
> Vale dizer que o autor criou um risco desproporcional ao sacar quantia elevada de dinheiro, levando-a consigo para dentro do estacionamento da ré, o que contribuiu sobremaneira para a ocorrência do fato e inclusive colocou outras pessoas em risco.

O acórdão recorrido aplicou os arts. 186 e 927 do Código Civil, destacou a necessidade de conduta ilícita, dano e nexo causal, e, diante do roubo mediante grave ameaça direcionada ao autor, reconheceu o fortuito externo e a quebra do nexo causal, concluindo pela inexistência de ato ilícito imputável ao clube (fls. 192-195).

Desse modo, verifica-se que a alteração das conclusões do acórdão recorrido quanto à ocorrência de perseguição prévia, à inevitabilidade do evento, ao rompimento do nexo causal e à conduta temerária do próprio recorrente demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Outrossim, a decisão do Tribunal de origem alinha-se perfeitamente à jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o roubo mediante uso de arma de fogo no interior de estacionamento privado, quando direcionado especificamente contra a integridade física ou bens pessoais da vítima (que extrapolam a guarda do veículo), caracteriza fortuito externo, apto a afastar o nexo de causalidade e, consequentemente, a responsabilidade civil do estabelecimento.

A propósito, cita-se o seguinte precedente desta Corte:

> RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE GARAGEM. ESTACIONAMENTO. ROUBO. RELÓGIO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. NEXO DE CAUSALIDADE. ROMPIMENTO. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. FORTUITO EXTERNO.

Documento eletrônico VDA58550232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:35
Código de Controle do Documento: 5d381be1-d488-4dcb-9423-8c835c1d30e2

> RESPONSABILIDADE. TEORIA DO RISCO. IMPUTAÇÃO. EXCLUSÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, é possível imputar à empresa de estacionamento de veículos a obrigação de indenizar pelo roubo, ocorrido no interior do seu estabelecimento, de relógio pertencente a consumidor com o qual mantinha contrato de garagem. 3. Na hipótese dos autos, o crime praticado no interior do estacionamento recorrido, roubo do relógio do recorrente mediante grave ameaça com o emprego de arma de fogo, é um ato ilícito exclusivo de terceiro, apto a romper, em princípio, o nexo de causalidade, pois a origem dos danos causados ao consumidor não guarda relação causal com a prestação dos serviços oferecidos pela empresa ora recorrida. [...] 5. A despeito da consumação do crime no interior do estacionamento da recorrida, não seria mesmo possível ao referido estabelecimento, nem constituía ônus que lhe pudesse ser atribuído em virtude da natureza da atividade comercial ali desenvolvida, impedir o roubo do relógio do recorrente, especialmente porque o bem foi subtraído diretamente da vítima e o delito foi praticado mediante o emprego de arma de fogo, situação que caracteriza o fortuito externo, causa excludente de responsabilidade. 6. Segurança pessoal privada e responsabilização por bens pessoais, a exceção do veículo sob guarda e vigilância, são aspectos que ordinariamente escapam aos riscos assumidos pelo estacionamento particular. 7. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.861.013/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 9/8/2021.)

Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 83 do STJ, aplicável a recursos interpostos por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

IV - Divergência jurisprudencial

Alega o recorrente que há divergência com o AgInt no REsp n. 1.687.632/SP, que reconheceu a responsabilidade do clube por roubo a mão armada em seu estacionamento, afirmando ser inerente ao serviço prestado a garantia de segurança física e patrimonial do consumidor (fls. 216-223).

O acórdão recorrido, além de afastar o regime consumerista, fundamentou a improcedência na quebra do nexo causal por fortuito externo, citando precedentes do Superior Tribunal de Justiça que reconheceram a excludente em hipóteses de roubo com emprego de arma de fogo em estacionamentos e dependências de concessionária, como o REsp n. 1.861.013/SP e o REsp n. 1.749.941/PR (fls. 193-195).

Documento eletrônico VDA58550232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:35
Código de Controle do Documento: 5d381be1-d488-4dcb-9423-8c835c1d30e2

Na interposição de recurso especial com fundamento na alínea *c*, impõe-se a observância dos requisitos para a demonstração do dissídio jurisprudencial, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ. Não basta a mera transcrição das ementas dos paradigmas ou a indicação genérica da divergência: exige-se a juntada do inteiro teor dos acórdãos tidos por divergentes, ou a indicação do repositório oficial em que foram publicados, e, sobretudo, a realização de cotejo analítico apto a evidenciar a similitude fática entre os casos confrontados.

No caso, tais exigências não foram atendidas, razão pela qual fica prejudicada a apreciação da alegada divergência jurisprudencial.

Ademais, a incidência de óbices sumulares quanto ao conhecimento da insurgência pela alínea *a* impede o exame do recurso pela alínea *c* sobres as mesmas questões. Confira-se:

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PACOTE TURÍSTICO E SEGURO SAÚDE PARA VIAGEM INTERNACIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. [...].
>
> 2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial" (STJ, AgInt no REsp 1.503.880/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2018).
>
> 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, j. em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 16879/SP, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 27/4/2012; AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 30/6/2022; AgInt no

Documento eletrônico VDA58550232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:35
Código de Controle do Documento: 5d381be1-d488-4dcb-9423-8c835c1d30e2

AREsp n. 1.866.385/DF; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1º/9/2022.

V - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 5% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58550232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:35
Código de Controle do Documento: 5d381be1-d488-4dcb-9423-8c835c1d30e2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.103.679 / RS

Número Registro: 2023/0362066-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50304833120218210001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VICENTE FARIAS FAILACE
ADVOGADA	: CAROLINE SEBASTIANY AMORIM - RS068840
RECORRIDO	: ASSOCIAÇÃO LEOPOLDINA JUVENIL
ADVOGADOS	: MAURO GLASHESTER - RS025637 CLAUDETE REGINA WECK GLASHESTER - RS047298
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MAURO GLASHESTER, pela parte: RECORRIDO: ASSOCIAÇÃO LEOPOLDINA JUVENIL.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59616955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:11:46
Código de Controle do Documento: e482d77b-58c8-4c40-a15d-763c050b75af

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59616955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:11:46
Código de Controle do Documento: e482d77b-58c8-4c40-a15d-763c050b75af